



PROCESSO Nº 0008707-68.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI)
AGRAVANTE: M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA. (ADVOGADO MARCELO PEREIRA SILVA OAB/PA Nº 9.047)
AGRAVADO: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA ME (ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES OAB/PA Nº3.847)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEITADA. EXEGESE DO ART. 292, INCISO V DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA QUANTIA PLEITEADA PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se de ação de indenização, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum pretendido pelo autor, conforme o inciso V do artigo 292, do novo Código de Processo Civil.
2. Em que pese, o referido inciso ter sido introduzido pelo novo Código de Processo Civil, a sua redação demonstra, tão somente, a orientação doutrinária e jurisprudencial já existente na vigência do Código de Processo Civil de 1973, segunda a qual o valor da causa deve corresponder a quantia dos danos cuja reparação é postulada pela parte.
3. Manutenção da decisão combatida que, acertadamente, rejeitou a impugnação ao valor da causa, conservando o valor dado à causa pelo seu autor, em observância ao proveito econômico perseguido.
4. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGA PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 04 de agosto de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PROCESSO Nº 0008707-68.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI)
AGRAVANTE: M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA. (ADVOGADO MARCELO PEREIRA SILVA OAB/PA Nº 9.047)
AGRAVADO: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA ME (ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES OAB/PA Nº3.847)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (Proc. Nº 0001396-17.2008.8.14.0201), que deixou de acolher a impugnação ao valor da causa.

Alega que a agravada que ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em razão de prejuízos causados pelas atividades desenvolvidas pela empresa agravante, as quais estariam causando danos ao meio ambiente, devido a produção de odor fétido acentuado, característico de emissão de gases, além da utilização pela agravante de produtos químicos que causariam chuva ácida, ocasionando, assim, a oxigenação dos equipamentos da agravada.

A agravada, na inicial, pugnou pela condenação da empresa agravante à indenização por danos morais e materiais num total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de dano material e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) à título de danos morais.

A agravante apresentou contestação e, após isso, não tendo concordado com os valores contidos na inicial, interpôs Impugnação ao Valor da Causa, pleiteando a reavaliação dos valores atribuídos pela agravada.

O MM. Juízo a quo apreciou o pedido e entendeu pelo não acolhimento deste, mantendo o valor da causa.

Inconformada, a empresa interpôs o presente recurso, para que seja corrigido o erro in procedendo, face ao grave prejuízo que a decisão acarretará a agravante.

Alega que cabe ao autor indicar o valor da causa, todavia, algumas regras legais devem ser observadas pelos juízes a fim de se evitar o exagero nas pretensões de quem pede e a perda do senso de equilíbrio e de equidade que devem nortear e orientar na fixação do valor dos danos, a fim de afastar o estabelecimento da indústria das indenizações.

Afirma que o valor da causa fixado pela agravada é exorbitante, arbitrário e excede o quantum indicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a título de indenizações por danos morais.

Aduz que de todos os pressupostos da responsabilidade civil, não restou provado a ocorrência de dano causado a agravada, a culpabilidade da empresa agravante mediante conduta ilícita e o nexo de causalidade entre a lesão cogitada e a conduta.

Pleiteia o processamento do agravo, na forma de instrumento, em razão da lesão grave e de difícil reparação, e pelo seu provimento integral, para que seja reformada a decisão ora recorrida, no sentido de acolher a impugnação ao valor da causa, adequando o valor atribuído à ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela agravada.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito, tendo este relator determinado, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada, a oitiva do juízo de primeiro grau e da parte contrária.

Às fls.105, informações prestadas pela MM juíza da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci.

Consta às fls.107 certidão informando que decorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas contrarrazões ao recurso.

À Secretaria, para inclusão na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 19 de julho de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PROCESSO Nº 0008707-68.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DISTRITAL DE ICOARACI)
AGRAVANTE: M. J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA. (ADVOGADO MARCELO PEREIRA SILVA OAB/PA Nº 9.047)
AGRAVADO: FITOBEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA ME (ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES OAB/PA Nº3.847)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

O agravo de instrumento não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante mostram-se incapazes de desconstituir a fundamentação da decisão hostilizada, que deve ser mantida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O valor da causa, como é cediço, deve, em regra, satisfazer ao benefício econômico esperado pelo demandante.

Na hipótese, observa-se que a decisão agravada obedeceu ao disposto no art. 292, V, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido.

Contudo, em que pese o mencionado inciso ter sido introduzido pelo novo CPC/2015, o texto reflete, tão somente, a orientação doutrinária e jurisprudencial já existente na vigência do CPC/1973, segundo a qual o valor da causa nas ações de indenização deve corresponder ao quantum dos danos cuja reparação é postulada pela parte.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE ARBITRAMENTO PELO JUIZ DA CAUSA. SUGESTÃO DE VALOR. LIMITAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1.- Na formação dos precedentes desta Corte, já se firmou que na ação de indenização por danos morais não se exige que o autor formule pedido certo e determinado quanto ao valor da condenação pretendida, a ser fixada, diante da dificuldade de mensuração, segundo o prudente arbítrio do juiz. À medida em que a jurisdição foi tratando do tema, contudo, certos parâmetros foram se estabelecendo para a fixação, de modo que se pode iniciar o caminho em prol da exigência de formulação de pleito preciso inclusive quanto a valores e elementos a serem ponderados na sua fixação, prestigiando-se o contraditório, que baliza o debate jurisdicional e acarreta maior precisão em valores. 2.- No caso, o autor, além de pedir o arbitramento da indenização pelo Juízo, também indicou, ele próprio, um valor para a indenização, de modo que é de se entender que o julgador não podia ultrapassá-lo para fixar valor maior, em evidente julgamento "extra-petita", não fazendo sentido a exigência, pelo ofendido, de valor maior do que o que ele próprio sugeriu. 3.- Recurso Especial provido, reduzindo-se o valor da condenação ao valor pleiteado pelo autor. (STJ – REsp 1313.643/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, data de



Julgamento 22/05/2012,T3 - Terceira Turma, data da Publicação:13/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes. Estando o valor da causa atrelado, não aos benefícios patrimoniais imediatos, mas, aos danos coletivos sofridos pelos consumidores lesados, impossível seria a esta Corte Superior analisar se o valor atribuído à causa seria ou não exorbitante, senão mediante análise aprofundada das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado por força do enunciado 07 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1338053 DF 2012/0168319-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2014,T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014).

Destarte, mesmo tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença, podendo adequá-lo, se necessário, de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

De outra banda, estando o valor da causa atrelado também aos danos materiais sofridos, o parâmetro para determinar a quantia devida está amarrado a comprovação nos autos dos supostos danos, o que somente será feito após a instrução do processo, na sentença.

Assim, forçoso é concluir que o valor da causa deve ser estabelecido com base na pretensão do autor, estimando-se a vantagem numerária perseguida.

Por tais considerações, não merece reparos a decisão combatida que, acertadamente, rejeitou a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado à causa pela parte autora, em observância ao proveito econômico pretendido.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, mantendo incólume a respeitável decisão.

É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR